



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

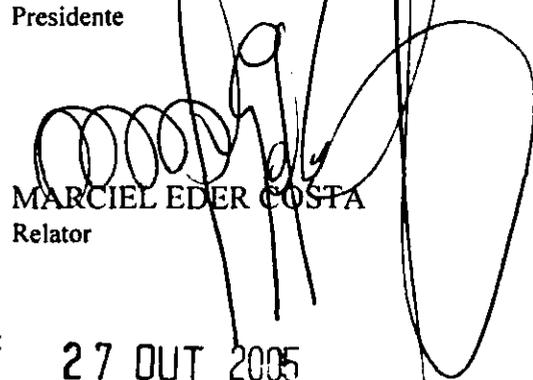
Processo nº : 11075.002394/99-51
Recurso nº : 128.672
Acórdão nº : 303-32.026
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente : H.B. FULLER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

II/IIPI. MERCADORIA DESNACIONALIZADA IMPORTADA. Não há de se exigir imposto sob importação de produtos brasileiros desnacionalizados que retornem como saíram ou tenham sofrido alterações insuficientes para descaracterizar sua origem brasileira. A inaplicabilidade da alínea "e", do artigo 1º do DL 37/66, somente é possível se caracterizado o dolo ou vontade do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os conselheiros Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Luis Carlos Maia Cerqueira e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11075.002394/99-51
Acórdão nº : 303-32.026

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório produzido pela instância "aquó", o qual passo a transcrevê-lo:

"Por meio do auto de infração aduaneiro de fl. 01, complementado pelo demonstrativo de fls. 02, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da quantia de R\$ 9.082,94, a título de Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

O lançamento em epígrafe decorreu da constatação da falta de recolhimento do II, incidente na interação do produto denominado "Caseína Alacid 730/30 Meshcal" produzido no Brasil e exportado a título definitivo para o Chile, despachado para consumo através da DI nº 99/0368091-0, registrada em 10/05/1999 (fls. 21 a 23).

Expôs os autuantes que, em ato de revisão aduaneira, apurou-se que os valores relativos ao Imposto de Importação - II, referente à DI supra, não possuíam os seus correspondentes recolhimentos, vez que:

"... o importador pleiteava o enquadramento da operação ao amparo do art. 88, inciso II, alínea "e" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o que implicaria em não incidência de tributos".

"Tal pleito foi indeferido com base no art. 84, inciso I, parágrafo único do mesmo Regulamento e, conforme Ofício nº 997/99 da 2ª Vara Federal de Uruguaiana, foi concedida liminar em Mandado de Segurança para liberação da mercadoria".

Como se vê, as mercadorias, objeto do presente auto de infração, foram antes exportadas a título definitivo para H. B. Fuller do Brasil S.A. domiciliada em Santiago - Chile, conforme extrato da Declaração de Despacho de Exportação - DDE nº 1980814775/5 (fls. 24).

Na importação requereu-se a não incidência do II por tratar-se de mercadoria antes exportada, em retorno ao País, nos termos do art. 88, II, "e" do RA (fls. 23).

A impugnante impetrou Mandado de Segurança, sob o nº 1999.71.03.000657-0, junto à 2ª Vara Federal de Uruguaiana - RS (fls. 27 a 32 e 33 a 35), contra o titular da DRF em Uruguaiana, requerendo concessão de medida liminar visando à imediata liberação da mercadoria. Na argumentação apresentada naquele

Processo nº : 11075.002394/99-51
Acórdão nº : 303-32.026

mandado a impetrante alegou que "... havia anteriormente exportado a presente mercadoria, [...] à H. B. Fuller Chile S. A., empresa chilena, constatando-se lá, entretanto, apresentar a mercadoria problemas de qualidade, por estar as mesmas fora da especificação e, portanto, imprópria para a produção de adesivos industriais [...] propriedades pela qual havia sido negociada".

A interessada tomou ciência do auto de infração, em 21/12/99 (fls. 03).

Com a guarda do prazo previsto na legislação de regência, a interessada, por meio de seu procurador legalmente constituído (fls. 08), apresenta a peça reclamatória de fls. 04 a 07, impugnando o lançamento em tela.

As alegações da interessada, em síntese, são as seguintes, que:- o art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, base legal do art. 84, I e parágrafo 1º do RA, no qual se encontra amparado a exigência fiscal ora litigada, foi declarado inconstitucional;

- a Resolução nº 436 do Senado Federal desde 1987 motivou a suspensão da vigência da supra referida norma;

- se a Carta Política de 1946 referia-se ao "imposto de importação de produtos estrangeiros", também o fazem os mandamentos atualmente vigentes, tais como a Constituição de 1988 e o CTN;

- é vedado à lei, por ficção e artificialmente, ampliar pressupostos da Constituição.

- por fatores alheios à vontade do exportador a mercadoria retomou ao País;

- cita, dentre outros, o Acórdão nº 303-28.752, de 09/12/97, que considerou "indevida a exigência do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao País, por reimportação".

Requer, em outros termos, seja declarada improcedente a exigência fiscal.

Os autos foram submetidos à apreciação desta Delegacia de Julgamento (DRJ/FNS/SC). No entanto, objetivando melhor instruí-los, foram esses baixados em diligência, conforme proposta e despacho formulados às fls. 13 a 15.

Em atenção à solicitação supra, o Serviço de Fiscalização e de Controle Aduaneiro da DRF Uruguaiana-RS, procedeu a diversas intimações, resultando na juntada dos documentos e demais informações de fls. 20 a 35.

Processo nº : 11075.002394/99-51
Acórdão nº : 303-32.026

Nos termos da informação fiscal de fls. 36, o processo foi remetido a esta DRJ para prosseguimento e apreciação.”

Conclusos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, foi prolatada decisão singular (fls. 37/54), ementada da seguinte forma:

“Ementa: MERCADORIA NACIONAL OU NACIONALIZADA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPORTAÇÃO.

A inconstitucionalidade do art. 93, de Decreto-lei nº 37/66 atinge apenas o retorno de produtos nacionais, exportados sob o regime de exportação temporária, quando descumpridas as condições estabelecidas nesse regime e não impede, se for o caso, a incidência dos tributos aduaneiros sobre mercadorias nacionais ou nacionalizados, exportados a título definitivo, que retornarem ao país no regime de importação a título definitivo.

REIMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Comprovado que a reimportação de mercadoria exportada a título definitivo ocorreu por imperícia/negligência da própria empresa exportadora fica descaracterizado o retorno de mercadoria “*fatores alheios à sua vontade*”

Lançamento Procedente”

Devidamente intimada da decisão singular, a Recorrente tempestivamente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 58/70, colacionando em apertada síntese os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Apresenta depósito recursal (fl. 68), nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

É o relatório.



Processo nº : 11075.002394/99-51
Acórdão nº : 303-32.026

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Trata-se de exigência de crédito tributário de mercadoria nacional reimportada pelo exportador brasileiro, pois, conforme consta nos próprios autos do presente processo “o retorno das mercadorias ocorreu porque apresentavam problemas de qualidade, por estarem fora da especificação e, por conseguinte, imprópria para a produção de adesivos industriais por conter alto percentual de partículas insolúveis em água, não atendendo os requisitos do teste de funcionalidade” (fl. 28).

Parece-me incontestado ao longo do processo, o fato da mercadoria exportada e posteriormente ser reimportada pelo próprio exportador, em função desta possuir defeitos de fabricação que impediam a sua utilização pelo importador.

Cabe-nos primeiramente uma análise do fato *in concreto* afim de determinar se este se constitui ou não ocorrência do fato gerador do imposto de importação, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 37/1966, alterado pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988, *in verbis*:

Art. 1º O imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

Parágrafo 1º: Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

O primeiro ponto a considerar diz respeito a alínea “e” supra citada. Imaginar que o produto exportado tenha sido enviado ao exterior com defeito por vontade do exportador pressupõe um raciocínio ilógico.

Processo nº : 11075.002394/99-51
Acórdão nº : 303-32.026

Em que pese que este tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência, não há de se pressupor que o mesmo tenha vontade ou dolo de agir desta forma, pois, ninguém mais do que o próprio exportador para suportar as conseqüências do seu ato.

Afastar a aplicação da alínea "e" do artigo supra citado para o caso em tela, implica da prova de que a Recorrente tenha agido com vontade ou dolo de exportar a mercadoria com defeito, para posteriormente retornar ao Brasil. O que nos parece que deve ser afastado, pois, ao longo do processo não há qualquer evidência da vontade do agente na prática do referido ato.

Por outro lado, não há de olvidar da aplicação para o caso *in concreto*, da alínea "b" do mesmo. Situação esta inclusive requerida pela Recorrente, não obstante, a inexistência de evidências que comprovam a substituição da referida mercadoria.

Em relação ao tema, cumpre-nos destacar também o posicionamento do STF avalizado pela Resolução de nº 436 do Senado Federal de que não se pode criar uma ficção jurídica considerando como mercadoria estrangeira aquela nacional e posteriormente desnacionalizada.

Para que a mercadoria nacional e posteriormente desnacionalizada seja considerada estrangeira é necessário que a mesma tenha sofrido um processo de industrialização em outro país, de forma que venha a caracterizá-la como produto de um outro país.

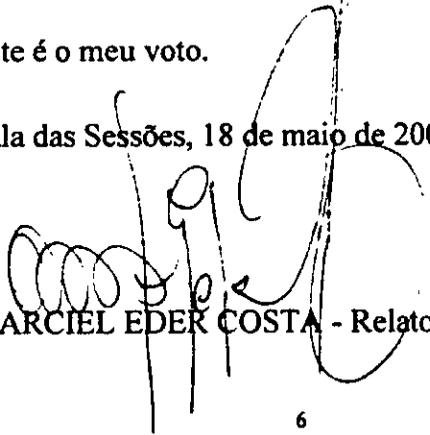
Desta feita, não há de se considerar estrangeira a mercadoria nacional, desnacionalizada, que retornem ao Brasil sem que esta tenha se sujeitado a um processo de transformação no exterior.

Para o caso em tela, a fiscalização não trouxe aos autos qualquer prova de que o produto importado tenha sofrido alterações no exterior, para que possa ser considerado como mercadoria estrangeira.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente recurso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator